

nalística concreta” daquele hiato temporal, tendo concluído, a partir do escrutínio de diversos artigos de opinião, no sentido de que os mesmos se traduziam num *ataque sistemático* à candidatura do PPD/PSD, suscetível de frustrar os objetivos de igualdade visados pela lei.

Os recorrentes não contestam os números apurados, mas argumentam que dos mesmos não resulta qualquer violação do princípio da *igualdade de tratamento* das candidaturas, refugiando-se na circunstância de sempre terem dado igual *oportunidade* a todas as candidaturas e partidos de beneficiarem dos espaços do jornal dedicados à opinião (1), e de a opção do PSD-Madeira de não beneficiar desse espaço não poder implicar, para o jornal, sob pena de grave entorse aos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, a proibição de, no período de campanha eleitoral, conceder esse espaço a colaboradores externos de outras áreas políticas (2). A ser assim, apesar de os recorrentes não o avançarem expressamente nem tampouco aduzirem quaisquer meios de prova pertinentes, incumbiria à CNE, em razão do princípio do inquisitório a que está vinculada (cf. os artigos 56.º e 87.º e ss. do CPA), proceder às diligências que se constatassem necessárias para a construção de uma base instrutória sólida, de molde a comprovar os factos trazidos ao seu conhecimento pelo “Diário de Notícias da Madeira” — algo que não sucedeu.

Este arrazoado, porém, não colhe, pelas razões que seguidamente se dão conta. Com efeito, o dever que emerge do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, não se basta com a mera concessão de iguais *oportunidades* de participação nos espaços de opinião das publicações noticiosas. Na verdade, o que aquele normativo imputa ao diretor do jornal é o «*dever de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião e análise transforme os “espaços de opinião” do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou de algumas das candidaturas*» (cf. o Acórdão n.º 391/11, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

É certo que, assim interpretado, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, condiciona a atividade editorial das publicações noticiosas, restringindo a liberdade de imprensa de que estas são titulares. Contudo, como sublinhou o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 391/11 e 395/11 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt), «*como os demais direitos, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos especialmente aos esclarecimentos dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas*». Destarte, atenta a limitação temporal do constrangimento imposto às publicações e a teleologia do preceito visado, a restrição à liberdade de imprensa que o mesmo consagra afigura-se adequada e necessária, não merecendo, consequentemente, censura no plano constitucional.

Neste quadro a deliberação adotada pela CNE não se mostra ostensivamente desproporcionada por se manter dentro da margem de livre apreciação de que dispõe.

III — *Decisão*. — 7 — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 27 de setembro de 2013. — *José da Cunha Barbosa* — *Catarina Sarmento e Castro* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *João Cura Mariano* — *Fernando Yz Ventura* — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Ana Guerra Martins* — *Pedro Machete* [concordo com a decisão, mas considero que a base normativa da deliberação da CNE resulta apenas do artigo 49.º, n.º 1, da LEOAL — sendo tutelado pelo artigo 212.º do mesmo diploma — conjugado com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no artigo 84.º do CPA. Com efeito, à luz destas disposições a CNE pode entender fundamentadamente que a consequência prevista na lei não é suficientemente eficaz e cominar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, a punição da desobediência]. — *Maria João Antunes* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

207382943

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 14658/2013

Nos termos do disposto no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeio, em regime de comissão de serviço, para exercer funções no Supremo

Tribunal Administrativo, a Escrivã Auxiliar Branca Filomena Ferreira dos Santos Adagas, com efeitos a partir de 28 de outubro de 2013.

28 de outubro de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207371302

Despacho n.º 14659/2013

Nos termos do disposto no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, nomeio, em regime de comissão de serviço, para exercer funções no Supremo Tribunal Administrativo, a Escrivã Auxiliar Ilda Maria Ferreira Paias Ferreira, com efeitos a partir de 28 de outubro de 2013.

28 de outubro de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207371335

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 14660/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1899/2013), subdelego no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra, os poderes para alterar a distribuição de processos nos Tribunais com mais de uma vara ou juízo, ou com mais de uma secção no que respeita às Comarcas criadas pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços.

A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 12 de setembro de 2013, considerando-se ratificados todos os atos praticados.

29 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*, juiz conselheiro.

207370088

Despacho (extrato) n.º 14661/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1899/2013), subdelego nos Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais da Relação, os poderes para:

- Designar os substitutos dos Juizes de Direito, designadamente para a composição dos tribunais coletivos, nos casos de impedimento ou impossibilidade dos que normalmente os compõem, nos termos dos artigos 68.º e 105.º da Lei n.º 3/99, de 3 de janeiro;
- Pronunciar-se sobre pedidos de submissão a junta médica, nos termos do art. 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 12 de setembro de 2013, considerando-se ratificados todos os atos praticados.

29 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*, juiz conselheiro.

207370169

Despacho n.º 14662/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro e no âmbito dos poderes que me são conferidos pela deliberação de 17 de setembro de 2013, do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 23 de outubro de 2013 (Deliberação n.º 1901/2013), bem como nos poderes próprios, subdelego no Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra, os poderes para:

- Dar posse aos Inspectores Judiciais;
- Dirigir e coordenar os serviços de inspeção;
- Elaborar, mediante proposta do Juiz Secretário, ordens de execução permanente;
- Ordenar inspeções extraordinárias;

- e) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- f) Autorizar que os magistrados judiciais se ausentem do serviço, sem prejuízo do poder conferido nos Presidentes dos Tribunais da Relação, ao abrigo do artigo 10.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para o referido em b), da Deliberação n.º 1900/2013 (*Diário da República*, n.º 205, de 23-10-2013);
- g) Conceder dispensas ao serviço ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 10.º-A, do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- h) Conceder a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- i) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- j) Indicar magistrados para participarem em comissões ou grupos de trabalho;
- k) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de caráter urgente [alínea i) do artigo 149.º, do EMJ];
- l) Apreciar e decidir recursos hierárquicos de natureza incidental;
- m) Autorizar os Magistrados Judiciais em exercício de funções nos Tribunais Judiciais a utilizarem, nas deslocações em serviço, veículo próprio e de aluguer, em circunstâncias excecionais, designadamente nas situações de agregação de Comarcas, com a faculdade de subdelegar nos Presidentes dos Tribunais da Relação;
- n) Resolver outros assuntos, nomeadamente de caráter urgente;
- o) Exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, bem como representar o Conselho Superior da Magistratura em juízo e fora dele;
- p) Ouvido o Conselho Administrativo, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar,

renovar e rescindir contratos de pessoal, autorizar todas as formas de mobilidade e comissões de serviço, nos termos da lei geral vigente;

q) Presidir ao Conselho Coordenador de Avaliação e homologar as avaliações de desempenho dos trabalhadores e dirigentes do Conselho Superior da Magistratura, nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro;

r) Coordenar a Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais e a Secção de Acompanhamento das ações de formação e do recrutamento;

s) Autorizar os Vogais magistrados do Conselho Superior da Magistratura, os Vogais não magistrados do Conselho Superior da Magistratura, designados nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 137 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os Inspectores Judiciais e os respetivos Secretários de inspeção, o Juiz Secretário, o Chefe de Gabinete e os Adjuntos do Gabinete de Apoio a utilizarem, nas deslocações em serviço, veículo próprio e de aluguer, em circunstâncias excecionais;

t) De gestão, previstos na lei geral, em matéria de administração financeira, relativamente ao seu orçamento (n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto);

u) Nos termos da lei de execução orçamental, aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação parcial dos respetivos duodécimos, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto;

A presente subdelegação de poderes produz efeitos desde 12 de setembro de 2013, considerando-se ratificados todos os atos praticados.

30 de outubro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *António Silva Henriques Gaspar*, juiz conselheiro.
207369221



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Despacho n.º 14663/2013

Nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 39.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, homologados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 158, de 18 de agosto e do disposto na alínea a), n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento n.º 508/2010 para atribuição do título de Especialista, de 17 de abril, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 109, de 7 de julho, delego, no Presidente do Conselho Técnico-Científico, Professor Luis Filipe Baptista, a presidência do júri do concurso de provas públicas para atribuição do título de Especialista na ENIDH, na área 840, correspondente a Serviços de Transporte/Navegação da CNAEF — Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, requeridas por Fernando Ferreira Esteves.

Os vogais que constituem o presente júri das provas públicas são os seguintes:

Professor Joaquim Henrique Almeida de Oliveira, Coordenador do curso de Mestrado em Pilotagem da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, Mestre em Gestão e Estratégia Industrial pelo Instituto Superior de Economia e Gestão.

Capitão-de-fragata Hélder Joaquim do Carmo Limpinho, Coordenador do Departamento de Formação dos Engenheiros Navais — Ramo de Mecânica na Escola Naval. Licenciado em Engenharia Naval, Ramo de Mecânica, pela Escola Naval.

Capitão-tenente Susana Paula Gomes Fernando da Silva Lampreia, Chefe de Serviço de Mecânica e Limitação de Avarias na Marinha de Guerra, Licenciada em Engenharia Naval, Ramo de Mecânica, pela Escola Naval. Mestre em Engenharia Industrial.

Professor Eduardo da Silva Martins, Professor coordenador convidado do ISCIA — Instituto Superior de Ciências de Informação e Administração, Mestre em Desenvolvimento e Cooperação Internacional pelo Instituto Superior de Economia e Gestão.

Comandante Luís Bessone Basto, Responsável pela área de Segurança e Proteção do Navio da General Maritime Management, SA, Licenciado em Pilotagem pela ENIDH, Capitão da Marinha Mercante.

31 de outubro de 2013. — O Presidente da ENIDH, *Abel Viriato Conde de Amorim*.

207370833

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 13829/2013

Regulamento Geral de Atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito

O presente Regulamento tem por base o Despacho n.º 13531/2009 (2.ª série — n.º 111), de 09 de junho de 2009, sendo válido para o ano letivo 2013/2014, bem como para os anos subsequentes, se, entretanto, não for objeto de alteração ou renovação.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina a atribuição de Bolsas de Estudo por Mérito a estudantes matriculados e inscritos na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São abrangidos pelo presente Regulamento, os estudantes que estejam inscritos no ano letivo em que a Bolsa é atribuída e que tenham estado inscritos no ano letivo imediatamente anterior a este, nos cursos ministrados na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, conferentes ao grau académico de Licenciatura e de Mestrado.